



Comissão de Licitação  
Fls 193/1  
P.M - Mauriti - CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA:

**J F COMERCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS  
VETERINARIOS LTDA**



PREFEITURA DE MAURITI

Avenida Buriti Grande 55  
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI-CE.

Comissão de Licitação  
Fls. 94/17  
P.M. - Mauriti-CE

**REF. AO EDITAL DO PE Nº 201.08.16.01/PE.**

**JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.931.772/0001-29, com sede na Avenida I, nº 16-A, bairro: Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-410 ,endereço eletrônico e-mail:farias\_gomes@yahoo.com.br, neste ato representada por seu proprietário Sr. Francisco de Assis Farias Gomes Junio, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 824.597.463-37, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 e seguintes do presente Edital c/c da Legislação virgente, interpor, tempestivamente, **RECURSO**, que faz nos seguintes termos:

**SINÓPSE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de MAURITI-CE, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 201.08.16.01/PE, buscando A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA AQUISIÇÃO DE PULVERIZADOR/NEBULIZADOR PARA CONTROLE DE ENDEMIAS ,tudo conforme item 1.1 do edital em comento.

Ocorre que a empresa vencedora , não atende os requisitos editalícios do item 9.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a prestação do fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do Emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, bem como as demais informações:

No caso em análise, a empresa vencedora , não atendeu , pois não anexou nenhum atestado compatível com o equipamento , que é uma maquina de nebulização especifica , onde se tem uma medida de gota para a utilização do inseticida , e mototizada , tem um valor agregado e especifica para utilização na saúde pública.

Note que a empresa vencedora deixou de atender o item obrigatório do edital, que de forma a tentar informar que atendia, colocou vários atestados e nenhum pertinente ao objeto, por ser um produto técnico e que tem algumas peculiaridades.

9.8.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;

Declarar vencedora, sem atender os requisitos de um objeto compatível, estaríamos infringindo o edital. Até porque para se ter capacidade técnica teríamos que vender produtos nos moldes do edital, ou seja, atomizador, nebulizador, acm motorizado, pulverizador motorizado, leco entre outros.

A venda desses equipamentos, tem que ser com muito critério técnico, porque são equipamentos que irão ser destinados ao uso de produtos com certificação para controle de vetores em humanos. Não podemos dizer que são pulverizadores encontrados em lojas de supermercados, e sim equipamentos para uso com controle de uso de gota, tamanho, vazão, distância, uso do produto por velocidade do ar, etc.

COSTAL MOTORIZADO UBV 6 LITROS. O EQUIPAMENTO DEVE SER DE FABRICAÇÃO NACIONAL E CONTER ESPECIFICAÇÕES: HORÍMETRO/TACÔMETRO, MOTOR DE 02 TEMPOS QUE ATENDA A NORMA (EPA) EM RELAÇÃO A EMISSÃO DE POLUENTES; CILINDRADA 64,7 cc (cm<sup>3</sup>), POTÊNCIA MÁXIMA (hp/kw) 4,6/3,4. Rotação (MÍNIMA) 2600/(MÁXIMA) 7300. CAPACIDADE DE TANQUE QUÍMICO (L) 6,0 CAPACIDADE DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL 20 LITROS; ALCANCE DE NEBULIZAÇÃO VERTICAL (M) 12,0 ALCANCE DE NEBULIZAÇÃO HORIZONTAL (M) 18 VAZÃO LÍQUIDO ENTRE 30 E 250ML/MIN 18 VAZÃO LÍQUIDO ENTRE 30 E 250ML/MIN. PESO VAZIO/CHEIO (KG) 11,5/19,0.

Ao analisarmos a descrição fica claro, as exigências mínimas, ou seja o atestado tem que ter produtos nessa linha e não qualquer produto.

Diante das argumentações e das provas constantes nos autos, a parte Recorrente espera que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido.

Termos que que pede e espera deferimento.

Maracanaú, 09 de setembro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS  
FARIAS GOMES JUNIOR

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS  
GOMES JUNIOR  
Dados: 2021.09.09 17:10:13 -03'00'

Francisco de Assis Farias Gomes Júnior  
Administrador

Comissão de Licitação  
P.M - Mauriti - CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 096/1A  
P.M - Mauriti - CE

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 29/1  
P.M - Mauriti - CE

## DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretária de Saúde,

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º. 29.931.772/0001-29**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 2021.08.16.01/PE - PROCESSO N.º 2021.08.04.02/PE**, objeto: AQUISIÇÃO DE PULVERIZADOR/NEBULIZADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participante, conforme determina o § 2º do Art. 44, do Decreto Federal n.º. Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Mauriti / CE, 29 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO**  
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 298 / 1  
P.M - Mauriti - CE

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 2021.08.04.02/PE.

**Pregão Eletrônico** Nº. 2021.08.16.01/PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PULVERIZADOR/NEBULIZADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

**Recorrente:** JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 29.931.772/0001-29.

**Recorrida:** Pregoeiro Oficial do Município de Mauriti.

**I – PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 01 dia(s) do mês de setembro do ano de 2021, no endereço eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio do(a) Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, com o objeto AQUISIÇÃO DE PULVERIZADOR/NEBULIZADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório.

**II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.931.772/0001-29, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 11.5 do edital. Apresentando no sistema a síntese das suas intenções vejamos:

03/09/2021 15:13:06 RECURSO MANIFESTADO JF COMERCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS manifestação de recurso por não apresentação do atestado pertinente e compatível com o objeto licitado. ferindo o item 9.8.1 do edital.9.8.1 . Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a prestação do fornecimento nos moldes do Termo de Referência. e na documentação o mesmo não atende .

**III – DAS CONTRARRAZÕES:**

Cumpre-nos informar que não foram apresentados contrarrazões dentro do prazo legal.

**IV – DA SINTESE DO RECURSO:**

Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 294/17  
P.M - Mauriti - CE

A empresa JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha sido a empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS, inscrita no CNPJ 10.462.477/0001-42 declarada habilitada e, portanto, vencedor do certamente por esta comissão julgadora, este resultado não merece prosperar um vez que entende que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa entendendo não ser incompatível o tipo de equipamento não é uma máquina de nebulização específica.

Ao final pede que seja conhecido e provido a presente demanda no sentido de declarar inabilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

**V- DO MÉRITO DO JULGAMENTO:**

Notemos que a exigência do item 9.8.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]  
Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa parcialmente declarada vencedora para o item com a especificação do item constante no edital. Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

**9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a prestação do fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 300 / A  
P.M - Mauriti - CE

O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os produtos;
- c) descrição dos produtos;
- d) período de execução do fornecimento dos produtos/serviços;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;

9.8.1.1. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por órgão privado, deverá ter firma reconhecida em cartório.

9.8.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;

9.8.3. **Poderá**, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.8.2, instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento, respectivos, ao qual o atestado faz vinculação;

9.8.4. Caso o(s) atestado(s) não explicitem com clareza o fornecimento de produtos/serviços, estes **deverão** ser acompanhados dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres que comprovem os instrumentos das contratações;

9.8.5. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.**

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls. 301  
RM - Mauriti - CE

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

**Acórdão 1937/2003 Plenário**

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreeve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Nesse sentido esta comissão julgadora verificou em reanálise da documentação apresentada pela empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS, inscrita no CNPJ 10.462.477/0001-42 SEQUER apresentou atestado de capacidade técnica onde tenha entregue ou executado objeto compatível para o item em julgamento, vez que se comprovou que de fato fora anexado contrato nº. 20200600, firmado entre o Município de Aquiraz representado pela sua Secretaria de Educação, cujo objeto e especificação do item que trata do pulverizador é totalmente diferente, em especificação, padrão de estrutura e valor, com o objeto desta licitação.

Vejamos o que exige o edital:



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 302 1ª  
P.M - Mauriti - CE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VR. UNIT
01	PULVERIZADOR / NEBULIZADOR COSTAL MOTORIZADO UBV 6 LITROS. O EQUIPAMENTO DEVE SER DE FABRICAÇÃO NACIONAL E CONTER ESPECIFICAÇÕES: HORIMETRO/TACÔMETRO, MOTOR DE 02 TEMPOS QUE ATENDA A NORMA (EPA) EM RELAÇÃO À EMISSÃO DE POLUENTES; CILINDRADA 64,7 cc (cm³), POTÊNCIA MÁXIMA (hp/kw) 4,6/3,4. Rotação (MÍNIMA) 2600/(MÁXIMA) 7300. CAPACIDADE DE TANQUE QUÍMICO (L) 6,0 CAPACIDADE DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL 20 LITROS; ALCANCE DE NEBULIZAÇÃO VERTICAL (M) 12,0 ALCANCE DE NEBULIZAÇÃO HORIZONTAL (M) 18 VAZÃO LÍQUIDO ENTRE 30 E 250ML/MIN 18 VAZÃO LÍQUIDO ENTRE 30 E 250ML/MIN. PESO VAZIO/CHEIO (KG) 11,5/19,0. CAIXA DE DESPACHO (MM) 550X400X590.	UND	06	R\$ 7.133,79

Trecho extraído dos documentos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar, onde sequer fora apresentado atestado de capacidade técnica, se limitando a apresentar contrato cujo objeto foi "aquisição de material de consumo", vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANT.	V.UNIT	V.TOTAL
8	PULVERIZADOR LATERAL MANUAL DE 5 LITROS - GATILHO DE ACIONAMENTO RÁPIDO, PISTÃO DE ALTO DESEMPENHO COM TANQUE ERGÔMETRICO E ALÇA PARA OS OMBROS, COM HASTE PARA PULVERIZAR. CAPACIDADE MÍNIMA 5L; MEDINDO APROXIMADAMENTE: ALTURA: 420MM, DIÂMETRO: 180MM, COMPRIMENTO DA MANGUEIRA: 1,32CM; ACOMPANHA: VÁLVULA DE SEGURANÇA, ALÇA PARA TRANSPORTE, RESERVATÓRIO, MANGUEIRA E BICO COM JATO REGULÁVEL. MARCA: VONDER	UND	164	88,97	14.591,08
10	TERMÔMETRO CORPORAL (TESTA) DIGITAL - COM INFRAVERMELHO, SEM TOQUE/SEM CONTATO. FABRICAÇÃO EM ABS, PREFERÊNCIA DE COR BRANCA. O TERMÔMETRO DEVERÁ PROCESSAR A TEMPERATURA EM NO MÁXIMO 2 SEGUNDOS, COM EXIBIÇÃO EM GRAUS CELSIUS, POSSUIR FUNÇÃO DE LUZ NA TELA. POSSUIR TRÊS TIPOS DE MEDIÇÃO SEM CONTATO: TEMPERATURA CORPORAL, AMBIENTES E SUPERFÍCIE, POSSUIR ALERTA DE CONCLUSÃO DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA, O TERMÔMETRO DEVERÁ TER CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 30 MEMÓRIAS E A ALIMENTAÇÃO DEVE SER FEITA POR PILHAS TIPO AAA. A DISTÂNCIA DE MEDIÇÃO DEVERÁ SER NO MÍNIMO DE 1CM A 5CM. ACOMPANHA 2 PILHAS AAA. MARCA: TG8818H	UND	186	188,80	35.116,80
VALOR GLOBAL R\$					49.707,88

**A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação,** não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 303 / 17  
P.M - Mauriti - CE

É

mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócua ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Na percepção de Diógenes Gasparini, *submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital!"*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 104 / 9  
P.M - Mauriti - CE

N  
esta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará  
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão de Licitação  
Fls 0517  
P.M - Mauriti - CE

“

...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

#### VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **JF COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E LIMPEZA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 29.931.772/0001-29**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados no sentido de reformular o julgamento para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa: **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS**, inscrita no CNPJ 10.462.477/0001-42.

Mauriti – CE, 29 de setembro de 2021.

*José Willian Cruz Figueiredo*  
**JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO**  
**PREGOEIRO**